

Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% a todo trabalhador da saúde cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pela Covid19.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Max Russi, tem por escopo instituir o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% a todos os trabalhadores da rede de saúde pública ou privada, cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pela Covid19.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, pretende estabelecer o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% à todos os trabalhadores da rede de saúde pública ou privada, cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao

atendimento de pacientes infectados pela Covid19, pelo tempo que perdurar o período de calamidade pública.

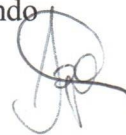
Embora louváveis os objetivos perseguidos com a presente proposição legislativa, data vênua, entende-se que o referido PL não merece prosperar, visto que, conforme se verá adiante, este padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica e inconstitucionalidade material.

De início, no que se refere ao regime constitucional de repartição legislativas, a propositura em comento está em desconformidade com o que prescreve o inciso I do artigo 22 da CF/88, o qual estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;*

Desse modo, temos que a Constituição Federal promoveu uma repartição de assuntos para que os legisladores pudessem atuar em suas respectivas casas, de modo que se primasse pela unicidade de comandos nacionais e dando



liberdades aos entes federados Estados e Municípios dentro daquilo que não promovesse inseguranças jurídicas.

Portanto, ao dispor sobre adicional de insalubridade, o PL **invade a competência privativa da UNIÃO para legislar sobre direito do trabalho**, restando claro sua inconstitucionalidade formal orgânica.

Vencidas as premissas acima, de outra vertente, verifica-se no caso em comento que se encontra em trâmite o Projeto de Lei Federal nº 1351 de 2020, de autoria do Deputado Federal Hélio Leite – DEM/PA, que também dispõe sobre a instituição a percepção de adicional de insalubridade. Vejamos:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional provocado pelo Coronavírus (covid-19), aplica-se o grau máximo de insalubridade previsto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos profissionais de saúde, da segurança pública, corpo de bombeiros, vigilância sanitária, limpeza urbana e empregados dos serviços

essenciais, esses últimos, conforme classificação estabelecida por cada ente federativo.

***Parágrafo único** – O disposto no caput não se aplica àqueles que estão desempenhando sua jornada diária em teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, bem como se encontre afastado por qualquer motivo.*

***Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2020.*

Sendo assim, a Divisão de Relações Institucionais (DRI) da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo (CNC), se manifestou quanto ao disposto no referido PL, emitindo, para tanto, o expediente DS nº 147/2020, com as disposições a seguir expostas, com as quais coadunamos para manifestar nosso posicionamento **divergente** ao PL 539/2020, conforme passamos expor a seguir.

Conforme se observa, ambos os projetos de lei pretendem **estender** a percepção do **adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja 40%**, conforme art. 192 da CLT, para categorias que especifica, durante o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

“Art. 192 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura ao empregado a percepção de adicional respectivamente de 40%, 30%, 20%, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre o salário, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.”

Tanto a insalubridade quanto a periculosidade são caracterizadas e classificadas conforme as determinações da CLT e das Normas Regulamentadoras (NR) editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, ligada ao Ministério da Economia; as quais são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados celetistas.

Para tanto, cumpre ressaltar que, tanto o processo para elaboração, quanto de revisão de uma NR, tem **necessariamente etapas formais a serem cumpridas**. Desde a definição do tema, por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), na observância do **Sistema Tripartite Paritário**; passando pela elaboração do texto, de competência do **Grupo Técnico (GT)**, constituído pela SIT, que tem o prazo de **60 (sessenta) dias** para elaborar a minuta do texto do item de NR em vigor a ser revisado. Após a elaboração do texto básico, a minuta é publicada no DOU e abre-se o



prazo de **60 (sessenta) dias para consulta pública**, durante o qual a sociedade pode apresentar sugestões para alteração ou adaptação do texto.

Findo prazo de consulta pública, é instalado o Grupo Tripartite Técnico (**GTT**), criado também pela SIT, com a atribuição de analisar eventuais propostas decorrentes da consulta pública, dispondo do prazo de 120 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, para manifestação. Por fim, sendo o texto aprovado pelo GTT, a Comissão Tripartite Paritária Permanente (**CTPP**) também deve se manifestar favoravelmente. Aprovado o texto da nova NR, ele é publicado no DOU, e surge o novo texto da NR revisada.

Dessa forma, cabe **necessariamente** a observância legal das etapas acima descritas, visto que ao instituir a percepção do adicional de insalubridade, sem a devida apreciação, ensejará a possibilidade de aumento exponencial das demandas judiciais, da já sobrecarregada Justiça trabalhista.

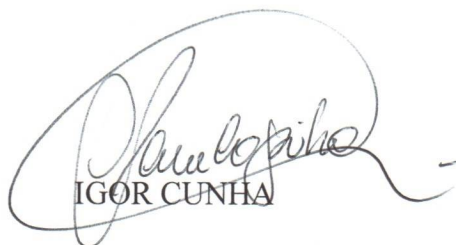
A prova pericial, nesse caso, reveste-se de formalidades processuais para sua produção, sob pena de nulidade (art. 794 CLT), exatamente porque devem as partes, previamente, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos, além de serem intimadas do dia e hora para sua realização. Assim, a propositura em análise se encontra eivada de inconstitucionalidade material, **visto que fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa** (inciso LV, art. 5º CRFB).



Conclusão:

Diante do exposto, a FECOMÉRCIO/MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 539/2020, por razões de inconstitucionalidade formal orgânica, em decorrência da inobservância da competência privativa da UNIÃO para legislar sobre direito do trabalho, bem como de inconstitucionalidade material, uma vez que a lei assegura às partes o direito de estar presente no momento da realização da perícia, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem relevantes para a solução da causa, em um afronte aos **princípios do contraditório e da ampla defesa**.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio MT